



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 188/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 116/2018

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital que visa à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para manutenção das atividades de transporte escolar.

A impugnação foi apresentada na data de 07/01/2019 por pessoa natural, Walter José Granato de Faria, CPF: 336.864.596-04, com domicílio na Rua Coronel Antônio da Silva, nº. 18, Centro, nesta Cidade de Caratinga.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES

A Lei Nacional nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão¹, em seu art. 41 disciplina a impugnação do cidadão nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[Negritos Acrescidos]

¹ Lei nº. 10.520/02: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

No mesmo sentido, dispõe o presente Edital Convocatório:

X - DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

10.1 – Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de Licitações, dirigida ao Pregoeiro.

[Negritos Acrescidos]

Pois bem, cotejando a data designada para a sessão de habilitação (10/01/2019) com o dia da apresentação da impugnação (07/01/2019), **vê-se patente a intempestividade do pleito do requerente**, haja vista ter sido apresentada no 3º dia útil que antecede o julgamento.

Quanto aos efeitos da ausência de impugnação em momento oportuno, destacamos os seguintes julgados:

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS nº 15.051/RS – 2002/0075521-2, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002)

TRF/4ªR. decidiu: “[...] extemporânea a alegação de o edital ter contrariado a Lei, posto que não apresentada qualquer impugnação, consoante exigido no § 1º do art. 41.” Fonte: TRF/4º R. Plenário. MS nº 9404596310/RS. DJ, 24 jan. 1996. p. 2381.

TJDFT decidiu: “1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2 - Não impugnado o edital, no prazo legal, decaí o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável.” Fonte: TJDFT. 4ª Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003.

Posta assim a questão, é perfeitamente verificável ter havido a preclusão temporal ao direito de impugnar os termos do edital.





Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Conquanto ao exposto, a matéria será debatida sob a ótica do direito de petição constante do art. 5.º, XXXIV, "a" da Constituição Federal.

II.2 – DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Quanto ao momento de deflagração do Edital e realização de pesquisa de mercado

Não é novidade que há decurso de tempo necessário para consecução do procedimento licitatório.

Partindo dessa premissa, no planejamento de suas licitações a Administração Pública Municipal no fim do ano civil de 2018 deflagrou certame que será executado em 2019, tudo em absoluta normalidade e razoabilidade, não havendo, desta feita, subsunção ao caso mencionado na Consulta 706.745/07 – TCE/MG.

Já no tocante ao momento da realização da pesquisa de mercado, informa-se que a data de referência de realização é julho/agosto de 2018 (fls. 33-228), refletindo, desta feita, o parâmetro de contratação.

Quanto a cota da LC 123/06

A ausência de fracionamento do objeto (cota para ME/EPP) tem por fundamento o art. 49, III, da LC 123/06, haja vista que o fracionamento do objeto teria o condão de representar prejuízo ao conjunto do objeto da contratação.

Ademais, a pesquisa de mercado sintetizada no Termo de Referência (fls. 258) demonstra a vantajosidade econômica na execução global do objeto.

Quanto ao atestado de capacidade técnica



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

A Lei Federal nº 8.666/93, disciplina que os atestados possam ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

Destarte, regra editalícia que pretenda restringir unicamente o atestado de capacidade técnica a pessoa jurídica de direito público afrontaria o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, isto é, traria restrição a competição do certame.

Ademais, o atestado no que toca a limitação temporal e quantitativa, informa-se que os referenciais utilizados pela Administração estão devidamente motivados no edital (item 7.2.4) e estão aquém dos 50% (cinquenta por cento) autorizado pelo Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

9.1.2.1.1. não restrinja a apenas um contrato a comprovação da execução de obras com características compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

[ACÓRDÃO 1284/2003 - Plenário – TCU]

No que tange a questão atinente aos veículos de 15 lugares, parece-nos claro que ao passo que a Administração permitiu a apresentação de veículo Kombi, demonstrou que o relevante para Administração é que o veículo tenha capacidade de

Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

quinze pessoas sentadas dentro do veículo, isto é, inclusive o motorista – tratando em verdade de preciosismo de nomenclatura o pleito petitorio do cidadão.

Já no tocante ao ano do veículo, o termo de referência do edital que disciplina a matéria determina que incumbirá ao contratado disponibilizar veículo com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, sendo evidente que ao contrato, na formulação da proposta, deve observar tal exigência. Confira-se o termo de referência:

3.1 – O licitante vencedor deverá apresentar, para fins de vistoria prévia necessária à assinatura do contrato administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

a) cópia original ou autenticada dos certificados de registro e licenciamento dos veículos (**CRLV**), a qual os mesmos **deverão ter ano de fabricação de no máximo de 15 (quinze) anos;**

(...)

3.1.1 – Independente do ano da fabricação, **que não poderá exceder 15 (quinze) anos**, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado, se constatado, mediante à vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

[Negritos Acrescidos]

Demais questões – licitante que forneceu cotação e quilometragem de rotas

No que tange as empresas que forneceram cotação para fins de balizamento de preço, cumpre esclarecer que, até o presente momento, não há informação neste Setor acerca de **decisão com força de "coisa julgada administrativa"** que tenha declarado suspensa ou inidônea qualquer empresa que participou da fase preparatória do presente certame.

Aproveitando o tópico em análise, informa-se que na fase preparatória do certame foram realizadas pesquisa de mercado com 06 (seis) empresas, tendo o Edital





Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Convocatório pautado os preços estimados da contratação na média aritmética dos valores obtidos, não havendo, desta feita, que se falar em sobrepreço².

Já no que tange aos quantitativos das rotas, as mesmas estão em consonância com o estimado para o ano letivo da Administração, a qual para fins de liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/64) levará em conta o efetivamente percorrido pelo contratado, podendo, inclusive, sofrer aditivos para mais ou para menos.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, indefere *in totum* aos pleitos do cidadão ora requerente.

Caratinga/MG, 09 de janeiro de 2019


Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro Oficial

² Prefere-se não se utilizar o termo superfaturamento pois entendemos que tal deve ser utilizado em fase de execução contratual (após a liquidação de despesa). Nesse sentido: O Sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o Superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço. (TCU. Acórdão nº 316/2006, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Sessão de 15.03.2006).